SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195886 - MT (2026/0079932-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO LOPES DA CRUZ
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO DECANINI - MT009993B
		AFONSO DECANINI NETO - MT009123O
AGRAVADO	:	IVAN CESAR ROSSONI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. ART. 75, VII, DO CPC E ART. 1.791, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. SÚMULA 7. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que anulou sentença de extinção sem mérito da ação anulatória, reconhecendo o interesse processual e a legitimidade do espólio, e afastando o abandono na execução por ausência de intimação pessoal do inventariante.

2. A discussão sobre legitimidade ativa do espólio, à luz do art. 75, VII, do CPC e do art. 1.791, parágrafo único, do CC, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. O valor da causa em ação anulatória deve refletir o conteúdo econômico perseguido, correspondendo, no caso, ao montante identificado como devido, referido tanto em recurso especial quanto em contrarrazões – R$ 171.285,44 (cento e setenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) –, considerando 10/5/2002 como data base).

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e,

Documento eletrônico VDA59815949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 47acee23-ac54-42b8-a7f4-bb6c3aa6a7d1

nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de ajustar o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 47acee23-ac54-42b8-a7f4-bb6c3aa6a7d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195886 - MT (2026/0079932-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO LOPES DA CRUZ
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO DECANINI - MT009993B
		AFONSO DECANINI NETO - MT009123O
AGRAVADO	:	IVAN CESAR ROSSONI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. ART. 75, VII, DO CPC E ART. 1.791, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. SÚMULA 7. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que anulou sentença de extinção sem mérito da ação anulatória, reconhecendo o interesse processual e a legitimidade do espólio, e afastando o abandono na execução por ausência de intimação pessoal do inventariante.

2. A discussão sobre legitimidade ativa do espólio, à luz do art. 75, VII, do CPC e do art. 1.791, parágrafo único, do CC, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. O valor da causa em ação anulatória deve refletir o conteúdo econômico perseguido, correspondendo, no caso, ao montante identificado como devido, referido tanto em recurso especial quanto em contrarrazões – R$ 171.285,44 (cento e setenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) –, considerando 10/5/2002 como data base).

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e,

Documento eletrônico VDA59363797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:26
Código de Controle do Documento: f6bb7c7b-4472-4cab-a62a-afd63cb96f97

nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de ajustar o valor da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDRO LOPES DA CRUZ (PEDRO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ACORDO JUDICIAL FIRMADO POR PARTE ILEGÍTIMA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *Apelação interposta pelo Espólio de Ivan Cesar Rossoni contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação anulatória de sentença homologatória de acordo judicial celebrado em execução extinta por abandono, sob fundamento de perda superveniente de objeto.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há três questões em discussão:*
> *(i) saber se a impugnação ao valor da causa, por suposta subavaliação econômica do pedido anulatorio, deve ser acolhida;*
> *(ii) saber se o espólio possui legitimidade ativa para propor a ação, diante da alegada extinção por sobrepartilha;*
> *(iii) saber se subsiste interesse processual na demanda anulatória, mesmo após a extinção da execução originária por abandono, especialmente quando alegada a nulidade do acordo judicial por vício de representação.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A estimativa econômica apresentada na inicial atende aos critérios do art. 292, VI, do CPC, pois guarda pertinência com a utilidade prática do pedido anulatorio, não havendo elementos que justifiquem a majoração compulsória do valor da causa.*
> *4. A suposta perda da personalidade judiciária do espólio por sobrepartilha extrajudicial não restou comprovada nos autos. Ademais, não há prova de encerramento definitivo do inventário, sendo aplicável a regra do art. 75, VII, do CPC.*
> *5. Mesmo na hipótese de eventual irregularidade de representação, seria caso de intimação para regularização, e não de extinção do feito por ilegitimidade ativa.*
> *6. A nulidade do acordo judicial homologado, se firmado por pessoa sem poderes legais para representar o espólio, é absoluta e insuscetível de convalidação, o que confere interesse processual à demanda anulatória.*
> *7. A extinção do processo executivo por abandono também é inválida, pois não houve intimação pessoal do inventariante regularmente habilitado, condição indispensável à caracterização do abandono nos termos do art. 485, §1º do CPC.*
> *8. A sentença recorrida, ao extinguir o feito por perda de objeto, deixou de enfrentar o mérito da controvérsia e comprometeu o direito ao*

Documento eletrônico VDA59363797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:26
Código de Controle do Documento: f6bb7c7b-4472-4cab-a62a-afd63cb96f97

julgamento da lide, motivo pelo qual deve ser anulada.
IV. Dispositivo e tese
9. Recurso provido. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e julgamento do mérito da ação anulatória. (e-STJ, fls. 810/812).

Nas razões do agravo, PEDRO apontou **(1)** prequestionamento quanto aos arts. 1.791, parágrafo único, do CC e 75, VII, do CPC; **(2)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 889/903).

Houve apresentação de contraminuta por ESPÓLIO DE IVAN CESAR ROSSONI (ESPÓLIO DE IVAN), pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 906/912).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

De acordo com a moldura fática dos autos, o ESPÓLIO DE IVAN ajuizou ação anulatória para desconstituir sentença homologatória de acordo celebrado na execução originária, alegando vício de representação.

O Juízo de primeira instância extinguiu a anulatória sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, considerando a execução extinta por abandono e a prescrição da pretensão executória.

Na apelação, o Tribunal mato-grossense anulou a sentença, rejeitou a impugnação ao valor da causa ao entender que a estimativa deve refletir a utilidade prática do pedido anulatório, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa por ausência de prova do encerramento formal do inventário e aplicou o art. 75, VII, do CPC, reconheceu a nulidade absoluta do acordo se firmado por quem não representa o espólio, e afastou o abandono por falta de intimação pessoal do inventariante, determinando o retorno dos autos para julgamento de mérito.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 1.791 do CC e do art. 75, VII, do CPC; **(ii)** há violação dos arts. 291 e 292, II, do CPC.

(1) Da alegada violação do art. 1.791, parágrafo único, do CC e do art. 75, VII, do CPC

PEDRO sustenta violação do art. 1.791, parágrafo único, do CC e do art. 75, VII, do CPC, defendendo que o espólio não teria legitimidade ativa em razão de sobrepartilha e encerramento do inventário.

Documento eletrônico VDA59363797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:26
Código de Controle do Documento: f6bb7c7b-4472-4cab-a62a-afd63cb96f97

É fundamental recordar que o recurso especial, conforme sua natureza constitucional, destina-se à uniformização da interpretação da lei federal, não comportando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No presente caso, as alegações de PEDRO, embora formalmente pautadas na violação de dispositivos legais, visam essencialmente à reanálise de questões fáticas, o que é veementemente vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, demarcou premissas fáticas claras e suficientes para repelir a tese: não houve comprovação do encerramento definitivo do inventário, a alegada sobrepartilha não se mostrou apta, por instrumento idôneo, a demonstrar a baixa formal do processo de inventário ou a partilha integral dos bens, e, até prova de encerramento, subsiste a legitimidade processual do espólio, nos termos do art. 75, VII, do CPC.

Acrescentou, ainda, que eventual dúvida ou irregularidade de representação conduziria à intimação para regularização, e não à extinção imediata por ilegitimidade.

Verifica-se, assim, que para desconstituir seu entendimento e acolher a tese de PEDRO, seria imprescindível proceder a um novo e aprofundado exame dos fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Diante do exposto, e em estrita observância aos precedentes desta Corte, em especial a Súmula n. 7 do STJ, verifico que as razões apresentadas por PEDRO, ao invocar violações do art. 1.791, parágrafo único, do CC e do art. 75, VII, do CPC, demandam, em sua essência, o revolvimento de matéria fática e probatória.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. EXISTENTE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.*
> ***1. Entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que encerrado o inventário, mas havendo bens a partilhar, o espólio ainda possui legitimidade ativa.***
> ***2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Enunciado n.º 7 do STJ).***
> *3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
> *4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> (AgInt no REsp n. 1.761.881/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 27/10/2020. - sem destaque no original)

Portanto, os argumentos apresentados por PEDRO assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A

Documento eletrônico VDA59363797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:26
Código de Controle do Documento: f6bb7c7b-4472-4cab-a62a-afd63cb96f97

pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, o qual não se presta a revalorar provas.

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 291 e 292, II, do CPC

PEDRO apontou violação dos arts. 291 e 292, II, do CPC, sustentando que o valor da causa na anulatória deveria refletir o conteúdo econômico do ato, com readequação para R$ 919.620,00 (novecentos e dezenove mil e seiscentos e vinte reais).

É assente, no Superior Tribunal, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, ainda que a pretensão seja meramente declaratória.

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. AUSENCIA DE CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU RESIDENTE NO EXTERIOR. ENDEREÇO INCERTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONOMICO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Ação de querela nullitatis insanabilis ajuizada em 17/03/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/11/2023 e concluso ao gabinete em 19/05/2024.*
> *2. O propósito recursal é decidir (a) se a informação de que o réu reside no exterior é motivo suficiente para promover citação por edital e (b) qual o parâmetro para se estabelecer o valor da causa em ação de "querela nullitatis".*
> *3. O simples fato de o réu residir no exterior não é suficiente para autorizar a citação por edital.*
> *4. A negativa da carta rogatória não é pré-requisito para o deferimento de citação por edital quando o citando reside no exterior, pois a ocorrência de quaisquer das outras hipóteses elencadas no art. 256 do CPC já autoriza essa modalidade citatória.*
> *5. Se for incerto o endereço do citando no país estrangeiro, a previsão do art. 256, II, do CPC admite a citação editalícia, sendo dispensada a carta rogatória.*
> *6. Sendo o objetivo da "querela nullitatis" declarar a inexistência de sentença em razão da ausência de citação, essa decisão será desconsiderada por inteiro, motivo pelo qual o valor a ser atribuído à ação declaratória corresponderá ao do "decisum" que se pretende declarar inexistente.*
> ***7. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.***
> *Precedentes.*
> *8. O valor da causa na "querela nullitatis" deve corresponder ao valor da ação originária ou do proveito econômico obtido, a depender do teor da decisão que se pretende declarar inexistente.*
> *9. Recurso especial conhecido e, desprovido, com majoração de honorários.*

Documento eletrônico VDA59363797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:26
Código de Controle do Documento: f6bb7c7b-4472-4cab-a62a-afd63cb96f97

(REsp n. 2.145.294/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024. - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/1997. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATAÇÃO A PREÇO VIL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. A controvérsia dos autos se resume a definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas;

c) se está caracterizada a hipótese de julgamento citra petita; d) se as normas que impedem a arrematação por preço vil são aplicáveis à execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente e e) se o valor da causa foi adequadamente estabelecido.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Mesmo antes da vigência da Lei nº 14.711/2023, é possível a invocação não só do art. 891 do CPC/2015, mas também de outras normas, tanto de direito processual quanto material, que i) desautorizam o exercício abusivo de um direito (art. 187 do Código Civil); ii) condenam o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil); iii) determinam a mitigação dos prejuízos do devedor (art. 422 do Código Civil) e iv) prelecionam que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC/2015), para declarar a nulidade da arrematação a preço vil nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente.

5. Havendo pedido subsidiário de natureza condenatória não apreciado pelas instâncias ordinárias, impõe-se reconhecer a efetiva ocorrência de julgamento citra petita, vício que, em decorrência do reconhecimento da nulidade da arrematação, poderá ser corrigido mediante simples adoção do critério de correção monetária determinado na sentença no momento da apuração da dívida.

6. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, ainda que a pretensão seja meramente declaratória.

7. Nesta Corte prevalece o entendimento de que o valor da causa, nas demandas em que se visa anular o procedimento de execução extrajudicial, deve corresponder ao valor do imóvel.

8. Recurso especial de LUCIANTE PARTICIPAÇÕES LTDA. parcialmente provido. Recurso especial de J&F INVESTIMENTOS S.A. prejudicado.

(REsp n. 2.096.465/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024. - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59363797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:26
Código de Controle do Documento: f6bb7c7b-4472-4cab-a62a-afd63cb96f97

Na espécie, a ação anulatória proposta pelo ESPÓLIO DE IVAN objetivava a nulidade de sentença de extinção por abandono de processo de execução de 7.800 sacas de soja, cujo valor foi arbitrado por estimativa em R$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

Acontece que, conforme referido tanto em recurso especial quanto em contrarrazões ao recurso especial, "*Em 2002, foi levado aos autos ao Contador Judicial, que apurou o crédito em R$ 171.285,44 (cento e setenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarente e quatro centavos), considerando 10/05/2002 como data base*" (e-STJ, fl. 830). E, ainda, "*a citada demanda foi convertida em execução de quantia certa, cujo valor apurado foi de R$ 171.285,44 (cento e setenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valor esse inclusive citado pelo próprio recorrente em sua contestação*" (e-STJ, fl. 881).

Não há nenhuma controvérsia, portanto, sobre o valor efetivamente perseguido: R$ 171.285,44 (cento e setenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) [considerando 10/5/2022 como data base].

A pretensão do ESPÓLIO DE IVAN na ação anulatória é a nulidade da sentença que extinguiu sua execução por abandono, após o óbito de IVAN, quando os autos deveriam encontrar-se suspensos.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso entendeu que o valor da causa da ação anulatória corresponderia ao proveito econômico pretendido, inclusive, mencionou que esse era o entendimento desta Corte Superior.

Contudo, entendeu que a estimativa apresentada pelo ESPÓLIO DE IVAN, por não ter sido considerada irrisória ou abusiva pelo Juízo de primeiro grau, não se tratava de valor simbólico e guardava relação com o conteúdo econômico do pedido de anulação.

Veja-se:

> *Nos termos do art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido com o pedido, o que, no caso de ações anulatórias de sentença, não se confunde com o valor da obrigação originária objeto do processo anterior, mas sim com a utilidade prática do pedido anulatorio deduzido na nova demanda.*
> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que, nas ações de natureza declaratória ou anulatória, o valor da causa deve refletir a repercussão econômica imediata da desconstituição pretendida e não o valor do contrato originário, nem tampouco de eventual execução correlata.*
> *No caso sob julgamento, a presente ação não visa o recebimento direto das 7.800 sacas de soja. Busca-se, antes, a anulação de sentença homologatória de acordo judicial supostamente firmado por parte ilegítima, o que, embora tenha repercussão patrimonial, não implica necessariamente no reconhecimento automático do crédito exequendo originário.*

Documento eletrônico VDA59363797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:26
Código de Controle do Documento: f6bb7c7b-4472-4cab-a62a-afd63cb96f97

> *Ademais, verifica-se que o juízo de origem, ao receber a petição inicial, determinou a adequação do valor da causa, oportunidade em que o espólio atribuiu-lhe o valor atualizado de R$ 93.600,00, não tendo sido essa estimativa considerada manifestamente irrisória ou abusiva pelo juízo de primeiro grau.*
> *Destarte, não se trata de hipótese de valor fictício ou simbólico. A estimativa feita pela parte autora guarda relação razoável com o conteúdo econômico do pedido de anulação da sentença e, portanto, atende aos critérios do art. 292 do CPC.* (e-STJ, fl. 787)

Em que pese a harmonia do entendimento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, ao ser mantido o valor da causa em R$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), foi adotado o arbitramento por estimativa e não o proveito econômico obtido como narrado no voto.

Portanto, uma vez que o valor da causa na ação anulatória deve corresponder ao proveito econômico da ação que se pretende anular e, considerando que o crédito pretendido é de R$ 171.285,44 (cento e setenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) [a ser atualizado, pois considerando 10/5/2022 como data base], esse deve ser o parâmetro aplicado.

Nessas condições, acolho parcialmente a apontada violação do art. 292 do CPC para fixar o valor da causa em R$ 171.285,44 (cento e setenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado desde 10/5/2022, nos termos da fundamentação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para retificar o valor da causa na ação anulatória.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:26
Código de Controle do Documento: f6bb7c7b-4472-4cab-a62a-afd63cb96f97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.195.886 / MT

Número Registro: 2026/0079932-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10116532820238110055

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO LOPES DA CRUZ
ADVOGADOS	: LUIS FERNANDO DECANINI - MT009993B
	AFONSO DECANINI NETO - MT009123O
AGRAVADO	: IVAN CESAR ROSSONI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: e61d274f-2959-479d-ae57-3d6965661556

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: e61d274f-2959-479d-ae57-3d6965661556